



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.609 - MA (2011/0244767-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **MARCUS AURELIO BORGES LIMA**
ADVOGADO : **RENATA DE CAROLI E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
PACIENTE : **SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/1967, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MARCOS INTERRUPTIVOS DO ART. 117 DO CP.

1. A despeito da competência superveniente do Tribunal de Justiça, o recebimento da denúncia pelo magistrado de 1º grau – à época dos fatos, o Juízo competente – constitui ato jurídico perfeito, apto a interromper a prescrição, nos termos do art. 117, I, do CP. Precedentes deste Tribunal.

2. Inexistindo transcurso de prazo superior a 8 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre o último marco interruptivo e a publicação do acórdão condenatório, não se aperfeiçoou a prescrição retroativa.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.609 - MA (2011/0244767-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Sebastião Lopes Monteiro**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, que condenou o paciente nos autos da Ação Penal n. 013959/2009 (fls. 86/87 – grifo nosso):

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO. PROCESSAMENTO INICIADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO COMPETENTE. POSSE NO CARGO DE PREFEITO, NO CURSO DO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO (Cf, ART. 29, X). APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO. MÉRITO: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 101 I, III E VII, DO DEC.-LEI N. 201/67. PRETENSÃO PUNITIVA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS INCISOS III E VII. CRIME DE APROPRIAÇÃO/DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO DEMONSTRADO. CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES FORMAIS. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO (PREJUÍZO AO ERÁRIO). TUTELA PENAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA FÉ PÚBLICA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A prerrogativa de foro contida no art. 29, X, da CF adquirida pelo réu (ex prefeito) no curso do feito, com o consequente deslocamento da competência para o respectivo Tribunal, não inibe a regra processual de aproveitamento dos atos já praticados perante o juízo de primeiro, inclusive aqueles de cunho decisório, sendo desnecessário ratificá-los.

2. Assim, afigura-se um excesso, além de patente inobservância ao rito preconizado em lei, e desatenção aos atos já realizados, o recebimento da exordial por três vezes distintas, duas em primeiro grau, e uma em segundo grau.

3. **Diante dessa singularidade (três recebimentos da denúncia), e ainda, considerando que o fato delituoso ocorreu no ano 2000, considera-se, para efeitos de contagem da prescrição da pretensão punitiva, e seus respectivos marcos interruptivos, aquele mais favorável ao réu, o que, *in casu*, representa o último recebimento da inicial acusatória, ocorrido nesta Corte, em 30 de abril de 2009.**

4. Decorrido, pois, mais de oito anos, desde a data do fato (2000), até o último recebimento da exordial em 30/04/2009, é de ser reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, dos crimes tipificados no art. 10, incisos III e VIII do Dec.-lei n. 201/67, cuja pena máxima em abstrato - três anos de detenção -, prescreve em oito anos, a teor do que dispõem os arts. 107, VI e 109, IV, ambos do CPB.

5. O crime de apropriação ou desvio de rendas públicas, tipificado no art. 1º, I, do Dec.-lei n. 201/67, consuma-se com o efetivo prejuízo ao erário, ocasionado dolosamente, consubstanciado, in casu, em não contabilização de recursos oriundos do SUS, e despesas públicas não comprovadas.

6. As condutas tipificadas no art. 891 caput, da lei n. 8.666/93, e no art. 304, do CPB, cujas objetividades jurídicas são, respectivamente, a moralidade administrativa e a fé-pública, são crimes formais, sendo dispensável a ocorrência de qualquer resultado naturalístico (prejuízo ao erário) para a consumação. Precedentes do STJ.

7. Extinta a punibilidade, ex officio, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes previstos no art. 1º, III e VII, do Dec.-lei n. 201/67.

8. Condenação formulada na denúncia julgada parcialmente procedente.

Alega o impetrante que deve ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva também com relação aos crimes dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, 304 do Código Penal e 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, *tendo em vista estar demonstrado que entre a data do fato (2000) e o recebimento da denúncia (30/4/2009) passaram-se mais de 08 (oito) anos* (fl. 19).

Argumenta que o recurso especial interposto contra o acórdão condenatório teve seguimento negado, razão pela qual entende cabível o deferimento de liminar para se evitar que o paciente tenha seus direitos políticos cassados, mesmo já tendo se extinguido a pretensão punitiva do Estado, conforme alegado.

Requeru a concessão de liminar *a fim que seja determinada a suspensão de qualquer efeito da condenação prolatada nos acórdãos de números 102.025/2011 e 104.134/2011*, até o julgamento do mérito do presente *writ*. Ao final, requer seja determinada a extinção da punibilidade do paciente e de todos os demais efeitos, haja vista a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Deferi a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos n. 102.025 e 104.134/2011 até o julgamento do mérito do presente *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 8/12).

As informações foram prestadas (fls. 22/26).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 45/50):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MARCOS INTERRUPTIVOS DO ART. 117 DO CP.

Não especificados o dia e o mês, mas constando expressamente da denúncia que os fatos ocorreram durante o exercício financeiro de 2000, é razoável concluir-se que o momento consumativo dos crimes é o dia 31 de dezembro do ano 2000, que encerra o exercício financeiro, conforme disposto no art. 34 da Lei 4.320/64.

A despeito da competência superveniente do Tribunal de Justiça, o recebimento da denúncia pelo magistrado de 1º grau, à época dos fatos o Juízo competente, constitui ato jurídico perfeito, apto a interromper a prescrição, nos termos do art. 117, inciso I, do CP. Precedentes desse Tribunal.

Inexistindo transcurso de prazo superior a 8 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre o último marco interruptivo e a publicação do acórdão condenatório, não se aperfeiçoou a prescrição retroativa.

Parecer pela denegação da ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.609 - MA (2011/0244767-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

paciente foi condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67; de 2 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do art. 304 do Código Penal; e de 3 anos e 6 meses de detenção pelo crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; além disso, teve decretada a perda definitiva do cargo de prefeito, com a determinação de imediato afastamento.

Objetiva o impetrante, com o presente *writ*, o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva com relação aos crimes dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, 304 do Código Penal e 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, *tendo em vista estar demonstrado que entre a data do fato (2000) e o recebimento da denúncia (30/4/2009) passaram-se mais de 08 (oito) anos.*

Inicialmente, tratando-se de concurso de crimes, a prescrição é examinada separadamente para cada delito (art. 119 do CP):

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – CONTINUIDADE DELITIVA – DEZ CRIMES – PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ELEVADO – EXAME EM BOA PARTE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CONDENADA – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO – CULPABILIDADE – NÍVEL DE CENSURA-REPROVAÇÃO DA CONDUTA DA AGENTE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – EXAME VIÁVEL APENAS DEPOIS DA NOVA DOSIMETRIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- É desproporcional a fixação da pena-base em três anos de reclusão (sendo abstratamente cominadas entre um e cinco anos) quando o exame das circunstâncias judiciais referentes à condenada lhe é, em boa parte, favorável.

- A imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que se refere exclusivamente à agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ante a insuficiência de elementos aptos a embasar a realização da dosimetria da pena da paciente, devem o acórdão e a sentença ser parcialmente anulados para que o Magistrado de 1º Grau o faça.

- **Havendo concurso de crimes, a prescrição da pretensão punitiva estatal é examinada separadamente para cada delito.**

- Ordem parcialmente concedida.

(HC n. 83.289/BA, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1º/10/2007)

Na hipótese, a maior pena imposta é inferior a 4 anos, fixando-se, portanto, o prazo prescricional em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

A dificuldade posta nos autos é em razão de a denúncia ter sido recebida em momentos distintos: quando o paciente ainda não detinha a prerrogativa de foro e, posteriormente, quando já exercia o cargo de prefeito.

Cumprе ressaltar que, inicialmente, deferi o pedido liminar dada a complexidade da questão posta a julgamento e da razoabilidade da tese contida na impetração, observando, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois, segundo alegou o impetrante, o paciente não tinha ainda sido afastado do cargo de prefeito apenas por força de decisão proferida em mandado de segurança no Tribunal de origem, que teria determinado sua permanência no cargo até o trânsito em julgado do acórdão condenatório, sendo que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão – quando da análise do pedido liminar –, verifiquei que o recurso especial interposto contra referido acórdão já tinha seguimento negado, decisão contra a qual houve a interposição de agravo.

O bem-lançado parecer do Ministério Público Federal – pela denegação da ordem – assim enfrentou a questão (fls. 46/50):

[...]

Constata-se da análise dos autos que a ação penal tramitou de forma inusual, pois a denúncia - a única peça acusatória - fora recebida, extravagantemente, três vezes consecutivas. O primeiro despacho de recebimento pelo Juízo *a quo* data de 22.08.2007, o segundo de 07.04.2008 e o terceiro de 05.11.2008.

Empossado o réu no cargo de Prefeito do Município de Apicum Açu, no dia 01.01.2009, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bacuri/MA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foro competente do denunciado.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, assumindo o polo ativo da ação penal, ratificou in totum a exordial (fls. 67/72). **Em sessão realizada em 30.04.2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, recebeu novamente a denúncia, nestes termos:**

[...] Em face da manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Eminente Procuradora Regina Maria da Costa Leite, reafirmando in totum o conteúdo da Denúncia, pugnando pelo seu regular prosseguimento, deve ser realizado novo juízo de procedibilidade.

Da análise dos autos percebe-se que a Denúncia descreveu satisfatoriamente as condutas ilegais, tipificando-as de forma a permitir o exercício geral e irrestrito da ampla defesa.

Isto posto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e diante da inexistência de quaisquer das situações previstas no art. 395 do mesmo diploma, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECEBE A DENÚNCIA, nos exatos limites da acusação (fls. 74/78).

Em 12.05.2011 a 2ª Câmara Criminal daquele Tribunal Estadual, por maioria, condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 304 do CP e no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 201/67 - sendo 2 anos e 6 meses de reclusão para cada crime -, e 3 anos e 6 meses de detenção pelo crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, declarando extinta a punibilidade pela prescrição dos delitos tipificados nos incisos III e VII, do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67, com a determinação de o afastamento imediato do cargo.

[...] a deliberação sobre a pretensão deduzida no presente *writ* requer, em primeiro lugar, **a identificação das datas consumativas dos crimes pelos quais o paciente fora condenado, como também o estabelecimento do marco interruptivo da prescrição, tendo em vista o recebimento da denúncia por três vezes consecutivas.**

A denúncia omitiu-se de indicar, com precisão, a circunstância temporal pertinente a cada tipo penal, afirmando, entretanto, que os fatos ocorreram durante o ano de 2000 e decorreram de irregularidades da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000. Não especificados o dia e o mês, mas constando expressamente da denúncia que os fatos ocorreram durante o exercício financeiro de 2000, é razoável concluir-se que o momento consumativo dos crimes é o dia 31 de dezembro do ano 2000, que encerra o exercício financeiro conforme disposto no art. 34 da Lei 4.320/64.

Com relação ao marco interruptivo da prescrição, impõe-se assinalar que o entendimento adotado pelo acórdão condenatório, que considerou como marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conflita com a jurisprudência consolidada sobre a matéria que proclama a validade dos atos praticados pelo Juízo de 1º grau, inclusive o recebimento de denúncia, em hipótese de competência originária superveniente do Tribunal de Justiça.

Essa Corte Superior de Justiça, nas diversas oportunidades em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciou a matéria, assentou o entendimento de que o recebimento de denúncia pelo magistrado de 1º grau, à época, Juízo competente, constitui ato jurídico perfeito. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: HC's 10561/PE, 35213/CE, 48252/GO e 55575/RR.

Assim, deve ser reconhecido como válido - e apto a interromper a prescrição - o recebimento da denúncia em 07.04.2008 pela autoridade judicial competente, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bacuri/MA, já que o paciente, à época, não gozava de prerrogativa de foro, o que só ocorreu com a posse no cargo de prefeito municipal a partir de 01.01.2009.

O esclarecimento desses aspectos da matéria suscitada autoriza a conclusão de que não se consumou a prescrição retroativa, como pretende a impetração, **tendo em vista que entre a data dos fatos, 31 de dezembro do ano de 2000, e o recebimento da denúncia em 07.04.2008 não transcorreram 8 anos.** Tampouco consumou-se o prazo prescricional, contado o prazo do recebimento da denúncia até do acórdão condenatório em 12.5.2011.

Com essas considerações, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

Como demonstrado nos atos, o ato delituoso teria sido praticado durante o exercício do ano de 2000, tendo a denúncia afirmado, expressamente, que a prestação de contas apresentada pelo paciente não representa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2000. Assim, mostra-se razoável a manifestação do *Parquet* federal no sentido de considerar o dia 31/12/2000 como a data em que ocorrido o fato delituoso para fins de marco prescricional.

Por outro lado, quanto à data em que recebida a denúncia, observo que o posicionamento que tem prevalecido nesta Corte é o de que, recebida a denúncia dentro da legalidade e por Juízo competente, posterior alteração da competência do órgão julgador não nulifica os atos já praticados, razão pela qual deve ser considerada na contagem do prazo da prescrição retroativa a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, no ano de 2008, não tendo decorrido, portanto, prazo superior a 8 anos. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa.

(HC n. 55.575/RR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/8/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA 394 DO STF E ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 10.628/02. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em matéria de lei processual penal vige o princípio tempus regit actum pelo qual, no caso de inovações legais, preservam-se os atos processuais já realizados, não existindo nenhuma obrigação de refazê-los de acordo com a atual legislação.

2. Na presente hipótese, o Juiz da Comarca de Horizonte/CE recebeu a denúncia quando já havia sido cancelada a Súmula 394 do STF e ainda não vigia a Lei 10.628/2002, que estabeleceu a competência do Tribunal de Justiça Estadual para o julgamento dos crimes de ex-prefeitos.

3. A denúncia, portanto, foi recebida dentro da legalidade e por Juízo competente, sendo que, com a mudança de competência, os atos processuais realizados foram ratificados pelo Relator, no Tribunal a quo, não existindo, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

4. *Writ* denegado.

(HC n. 35.213/CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/8/2005 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIM DO MANDATO ELETIVO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul recebeu a denúncia em face da prerrogativa concedida aos Prefeitos Municipais e, após o encerramento do mandato eletivo, remeteu o feito ao Juízo de primeiro grau, uma vez que acusado não possuía mais foro privilegiado.

2. **O despacho de recebimento da denúncia, portanto, foi proferido pelo órgão judicial competente, motivo pelo qual se presta a interromper a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após a mudança de competência, todos os atos processuais realizados foram ratificados pelo Juízo monocrático, não existindo, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.**

3. *Writ* denegado.

(HC n. 88.696/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/11/2009)

Ressalto que não se aplica ao caso a nova redação introduzida pela Lei n. 12.034/2010, que instituiu novas diretrizes na contagem do prazo prescricional, já que sua aplicação aos fatos pretéritos seria ainda mais prejudicial ao paciente.

Diante desse quadro, **denego** a ordem, cassando a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0244767-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.609 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 6573

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS AURELIO BORGES LIMA

ADVOGADO : RENATA DE CAROLI E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.